



Número: **0601251-51.2018.6.15.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR (ADVOGADO)
OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR (REQUERENTE)	OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32601 97	10/07/2020 11:36	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601251-51.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR DEPUTADO ESTADUAL, OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR - PB9361

Advogado do(a) REQUERENTE: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR - PB9361

### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO EM DEPÓSITO ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELO § 1º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. DEPÓSITO EM DINHEIRO, QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.**

- Não é possível a utilização do total de recursos arrecadados mediante doações financeiras, quando recebidas por meio de depósito acima dos limites impostos pelo § 1º do artigo 22 Resolução TSE nº 23.553/2017.

- O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que as doações eleitorais recebidas em forma diversa da prevista na norma de regência comprometem a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos.



- Para as doações serem realizadas segundo os ditames do artigo 22 e §§ da Resolução de regência, aplica-se a presunção "juris et de jure" de que a origem dos recursos está identificada. Do contrário, o ônus probatório acerca da demonstração da origem efetiva dos recursos é atribuído ao candidato, cuja análise será realizada pela Corte no caso concreto.

- No caso dos autos, o conjunto das irregularidades detectadas, as quais não foram sanadas pela prestadora, bem ainda a relevância dos valores que devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, ensejam a desaprovação das contas.

- Imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ **R\$ 5.717,56 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos)**, na forma do art. 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

- Desaprovação das contas, nos termos do Art. 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa, 09/07/2020

**Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**

Relator

---

## RELATÓRIO

Olinda Sammara de Lima Aguiar, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal (PSL), protocolizou, em 08.11.2018, Prestação de Contas de campanha relativa às eleições 2018 (ID 2594847).

Devidamente publicadas, as contas não foram impugnadas (ID 555447 e ID 573647).



A apresentação da prestação de contas deu-se de forma intempestiva, em 08.11.2018

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP constatou ocorrências em seu Relatório Preliminar (ID 1984747) e, em cumprimento ao disposto no art. 72, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017, solicitou a manifestação do prestador de contas no prazo de 3 (três) dias.

Devidamente intimada a manifestar-se acerca das ocorrências apontadas no Relatório Preliminar (ID 1989997), a candidata prestou esclarecimentos e providenciou juntada de documentos (ID 2170247).

Em seguida, a sobredita unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo, pugnando, ao final, pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas (ID 2594647).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas (ID 2729447).

O julgamento foi convertido em diligência para complementação da instrução e a SECEP integrou informação constante do Parecer Técnico Conclusivo (ID 2896647).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

A Prestação de Contas referente às Eleições 2018 está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Inicialmente, impende ressaltar que o exame das contas foi feito pelo método simplificado, autorizado pela Resolução TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 66. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

**Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.**

Art. 67. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 56.



A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP - constatou que as receitas somaram R\$ 26.693,27 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 3.226,60 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) de recursos financeiros próprios, R\$ 1.000,00 (mil reais) de recursos financeiros de pessoas físicas, R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, R\$ 10.0000,00(dez mil reais) de recursos financeiros do Fundo Partidário e R\$ 366,67 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) de recursos estimáveis em dinheiro.

Em apertada síntese, o relatório técnico apontou as seguintes ocorrências: 1. INTEMPESTIVIDADE 2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017), 3. DOAÇÃO EM DEPÓSITO ACIMA DO LIMITE 4. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TERMO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO 5. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA 6. DIVERGÊNCIAS NA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017)

Tecidas essas breves considerações, passo à análise detida das ocorrências apontadas pela Unidade Técnica, bem como pelo Ministério Público Eleitoral.

## **1. INTEMPESTIVIDADE**

A entrega das contas apresentadas se deu de forma intempestiva (ID 2594847), em descumprimento ao que preconiza o art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017<sup>1</sup> i.

Sobreleva ressaltar que tal irregularidade impõe apenas a anotação de ressalvas, seguindo a trilha de entendimento já pacificado por este Tribunal, conforme precedente que trago:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE CUSTEIO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE FORMAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva da prestação de contas, apesar da inobservância ao art. 52, caput, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, configura mera impropriedade formal, não suficiente, por si só, para desaprovação das contas. (sem destaque no original)

2. A ausência do registro da despesa ou doação dos serviços de contabilidade não compromete a regularidade das contas prestadas, não ensejando, portanto, o julgamento das contas como não prestadas ou a sua desaprovação, sendo suficiente ressalvá-las.



### 3. Aprovação com ressalvas

(Prestação de contas nº 0601601-39.2018.6.15.0000 ACÓRDÃO n 04/05/2020 - RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

## 2. DOS INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS E DE GASTOS ELEITORAIS

O Setor Técnico apontou que foram declaradas doações diretas realizadas por outro candidato, conforme termo de doação em anexo (ID 2594897), mas que não foram registradas na prestação de contas em exame, revelando indício de omissão de receita.

Conforme salientado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, a quantia registrada na prestação de contas do doador difere do valor que consta no termo de doação (ID 259489) e, como não há assinatura da candidata confirmando o recebimento da doação indicada, inviável se torna constatar se houve, ou não, omissão de receita na prestação de contas em análise.

A Seção de Contas também identificou omissões entre as despesas constantes da prestação de contas apresentada em comparação àquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, as quais foram obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Tal fato revela indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Todavia, as despesas em questão totalizam **R\$ 145,06** (cento e quarenta e cinco reais e seis centavos), contraídas junto ao fornecedor VAKINHA.COM NEGÓCIOS VIRTUAIS LTDA, e representam menos 1% do total de gastos da campanha, ensejando tão somente a aposição de ressalvas, diante de sua irrelevância em termos absolutos e relativos, além da **devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional**.

## 3. DA DOAÇÃO EM DEPÓSITO ACIMA DO LIMITE

A Unidade Técnica encontrou um depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, efetuado em 30.08.2018, valor acima do limite para esse tipo de operação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como é cediço, a Resolução TSE nº 23.553/2017 impõe limites às doações financeiras recebidas por meio de depósito em conta. Veja-se:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;



II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

**§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.** (sem destaque no original)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

**§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.**

§ 4º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

§ 5º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

**No caso dos autos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), depositado em espécie, representa doação identificada em nome da própria candidata, conforme informação prestada pela SECEP (ID 2896647).**

No tocante a esta irregularidade praticada mediante doação da própria candidata, a pesquisa nos julgados da Corte revela oscilação nos entendimentos e soluções diversas. Assim, de modo a evitar a coexistência de decisões conflitantes, faz-se necessária a reanálise do tema e definição da tese que será efetivamente adotada por este Regional.

Início este ponto, trazendo julgado de julho de 2019, no qual deliberou-se o seguinte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ULTRAPASSANDO O LIMITE PREVISTO NO ART. 22, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017. VALOR INEXPRESSIVO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE EM TERMOS



ABSOLUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Constatadas falhas que não comprometem o exame e a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe (Art. 77, II, Resolução TSE nº 23.553/2017).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601025-46.2018.6.15.0000 - Relatora MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, julgado em 07/07/2019.

Na ocasião, a Corte entendeu que a doação de recursos próprios no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) era inexpressivo, ultrapassando R\$ 235,90 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) do limite legal previsto (6,62% do total das receitas de campanha), registrando-se apenas ressalvas nas contas, **sem menção à devolução de valores**.

Em 18.11.2019, julgando a PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601128-53.2018.6.15.0000, o Pleno assim decidiu, à unanimidade:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ULTRAPASSANDO O LIMITE PREVISTO NO ART. 22, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE EM TERMOS ABSOLUTOS. **RECOLHIMENTO DO RECURSO AO TESOIRO NACIONAL**. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EQUÍVOCO CONTÁBIL. VALOR INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Constatadas falhas que não comprometem o exame e a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe (Art. 77, II, Resolução TSE nº 23.553/2017).

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601128-53.2018.6.15.0000, Relatora MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, julgado em 18/11/2019)

No voto, a Exma. Relatora pontua: "doação de recursos próprios no valor de R\$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais), é perceptível que o montante envolvido que ultrapassa o limite de doação, R\$ 175,90 (cento e setenta e cinco reais e noventa centavos), é inexpressivo em termos absolutos, o que enseja apenas ressalva e o consequente recolhimento do recurso ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 22, § 3º, da mencionada Resolução. Assim, ressalto que **foi determinada a devolução integral do valor de R\$ 1.240,00 ao Tesouro Nacional**.





Posteriormente, conforme abaixo transcrito, examinando a Prestação de Contas nº 0600986-49.2018.6.15.0000, este Colegiado deliberou, por maioria, contra o voto do Exmo. Juiz Rogério Abreu, que o valor tido por irregular, era apenas o que excedesse o limite de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Segue a ementa do julgado, cujo Relator para o Acórdão foi o Exmo. Juiz Dr. Antônio Carneiro de Paiva Júnior:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DEPÓSITO. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO DO TSE 23.557/2017. VALOR ABSOLUTO NÃO EXPRESSIVO. PARÂMETRO DEFINIDO EM PRECEDENTES DO TSE E DO PRÓPRIO TRIBUNAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DA QUANTIA EXCEDENTE.

- Na linha dos precedentes do Tribunal, bem assim do Tribunal Superior Eleitoral, a desaprovação das contas de candidatos demanda que os valores envolvidos alcancem percentual relevante do total arrecadado e, cumulativamente, que o valor absoluto envolvido seja expressivo, adotando-se como parâmetro o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

- Na hipótese de valor inferior ao parâmetro definido nos precedentes, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedente.

(...)

Como já fora destacado, ainda que estejamos discutindo um depósito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **o valor tido como irregular é, apenas aquele que ultrapassa o limite autorizado pelo § 1º do artigo 22 da Resolução TSE 23.553/20, ou seja, R\$ 935,90** (novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) (sem destaque no original)

(TRE-PB – Prestação de Contas nº 0600986-49.2018.6.15.0000, de 06/04/2020, Rel. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, Publicação DJE-Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/04/2020).

Durante o julgamento, restou incontroverso que o candidato deixou de obedecer ao comando insculpido no § 1º do artigo 22 da Resolução TSE 23.557/2017, quando fez depósito em dinheiro em sua conta de campanha, em valor superior ao limite previsto. O debate girou em torno do valor, se a irregularidade seria suficiente pra ensejar a desaprovação das contas. Desse modo, embora a discussão tenha sido iniciada sob o prisma do montante da irregularidade (em termos absolutos), reconheceu-se, ao final, que o valor tido como irregular era, apenas aquele que ultrapassava o limite autorizado pelo § 1º do artigo 22 da Resolução TSE 23.553/20, ou seja, R\$ 935,90 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), **cuja devolução ao Tesouro Nacional foi determinada pela Corte.**



Finalmente, impende ressaltar que, na sessão do último dia 02.07.2020, no julgamento de embargos de declaração opostos na Prestação de Contas nº 0600851-37.2018.6.15.0000, a Corte acompanhou, à unanimidade, o voto de Relatoria da eminente Dra. Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, pelo acolhimento parcial dos embargos ajuizados, no sentido da não devolução de valores e não recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que os doadores identificados eram os próprios candidatos. Transcrevo a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIO DE OMISSÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração constituem meio hábil para sanar omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material na decisão, a teor do arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.

2. O reconhecimento de eventual omissão e o seu consequente saneamento podem implicar a modificação da decisão.

3. Hipótese em que restou configurada a omissão a respeito dos novos argumentos da defesa e os documentos complementares trazidos com a manifestação.

**4. Irregularidade que não impediu a identificação dos doadores originários, que são os próprios candidatos, não configurando hipótese de devolução ao Tesouro Nacional, nem sendo caso de devolução aos próprios postulantes.**

5. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

Confesso que, na sessão de 02.07.2020, não me ative ao ponto específico em destaque, referente à dispensa de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A princípio, entendi que a solução adotada por este Colegiado no julgamento dos referidos Embargos não apenas destoava dos julgados anteriores, mas também da jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral, senão vejam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. Não há contradição no acórdão embargado que se fundou na jurisprudência desta Corte, reafirmada recentemente no julgamento do AgR-REspe 313-76, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em 30.10.2018, no sentido de que **a regra prevista no art. 18, § 10, da Res.-TSE 23.463, que exige transferência bancária para doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10, é aplicável também para aporte de recursos próprios pelo candidato para a sua campanha eleitoral, cujo descumprimento constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.** É incontroverso o descumprimento da referida regra no caso concreto, na medida em que se constatou a



realização de doação no valor de R\$ 50.000,00, por meio de cheque do próprio candidato beneficiário, e não por transferência eletrônica. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis, tendo em vista o elevado valor absoluto da irregularidade (R\$ 50.000,00) e a circunstância consignada no acórdão regional de que o vício apontado é grave e comprometeu a confiabilidade das contas e a fiscalização sobre as fontes de recursos pela Justiça Eleitoral, de modo que alterar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, a incidir o verbete sumular 24 do TSE. ED - AgR-REspe nº 301-15.2016.6.19.0109/RJ 2 Embargos de declaração rejeitados.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 301-15.2016.6.19.0109 - RJ, Relator: Ministro Admar Gonzaga, publicado no DJE 18.03.2019)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. DESPROVIMENTO. Agravo interno para impugnar decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que desaprovou as contas de campanha do recorrente. **A inobservância da exigência de realização de doações eleitorais, por meio de transferências bancárias, para valores superiores a R\$ 1.064,10 (art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015), constitui vício insanável, uma vez que compromete a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.** Precedentes. **A aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, pela dificuldade de rastreamento dos valores.** Agravo interno a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31 3-76. 2016.6.20.0052 - RN, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicado no DJE 03.12.2018)

Digna de realce é a lição contida no voto de Sua Excelência o Min. Luís Roberto Barroso, acerca da realização de depósitos em espécie, ainda que identificados: "*A realização de depósitos identificados por uma determinada pessoa nada prova a respeito de sua origem, que inclusive pode advir de fontes vedadas, na medida em que os recursos depositados em espécie não tiveram trânsito pelo sistema bancário. É exatamente esta a razão pela qual se exige que a doação seja realizada por meio de transferência bancária, mecanismo que permite o rastreamento de sua origem, minimizando as possibilidades de operações irregulares. Trata-se de exigência que amplia a segurança do modelo de captação de recursos de campanha autorizado pela legislação.*"



Com efeito, trilhar sentido contrário significa esmaecer o sentido da norma e comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as fontes de recursos que transitam pela campanha.

Aliás, nesse sentido foi o posicionamento do Juiz Rogério Abreu na Prestação de Contas nº 0600986-49.2018.6.15.0000, cujo voto divergente constou do Acórdão: "*Na linha da jurisprudência do TSE, a **ratio essendi** da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários<sup>1</sup>. Não se trata, portanto, de exigência meramente formal, pois a norma busca minimizar a possibilidade de operações irregulares. O pagamento em espécie dos valores acima do limite permitido, como foi o caso dos autos, dificulta o rastreamento da origem dos recursos que ingressaram na campanha.*"

O debate realizado pelo Colegiado no julgamento do presente feito foi deveras importante, tendo sido esclarecido pela Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá que o caso concreto analisado nos Embargos acima transcrito, trazia a comprovação pelos candidatos da origem dos recursos, mediante apresentação de extratos bancários, além do saque e depósito realizados.

*In casu*, o depósito de R\$ 3.000,00, ainda que realizado diretamente pela candidata, não permite identificar a verdadeira origem dos recursos recebidos no curso da campanha, trazendo dúvidas acerca da regularidade da movimentação financeira.

Assim, filio-me ao entendimento de que a inobservância ao disposto no artigo 22, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017, no montante aqui verificado - representa 11,39% (onze inteiros, trinta e nove centésimos por cento) do total dos recursos financeiros recebidos, constitui irregularidade grave, além de implicar na impossibilidade de utilização do valor arrecadado, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Entretantes, não se pode olvidar que dezenas de processos de prestações de contas já foram apreciados por esta Corte Eleitoral contendo falha similar, e a conclusão tem sido pela anotação de ressalvas quanto a este aspecto, não tendo sido trilhado o caminho da desaprovação.

Desse modo, como bem pontuou Dr. Rogério Abreu há poucos dias, o que se espera de um Órgão Colegiado é a previsibilidade de seus julgamentos. Tal assertiva reflete o respeito à garantia do tratamento igualitário a casos semelhantes, que gera a segurança jurídica desejada pelo jurisdicionado. De sorte que, caso o Tribunal evolua em seu entendimento neste particular, que aplique em julgamentos relativos ao próximo pleito.

Nessa vertente, concluo que a irregularidade apontada atrai a anotação de ressalvas, com a **obrigatoriedade de devolução da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.**



Destaco, por oportuno, que o julgado de minha relatoria<sup>1</sup> citado por Sua Excelência Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá nos Embargos acima transcrito, consigna expressamente que as doações financeiras recebidas da mesma pessoa física (terceiro), em afronta ao normativo mencionado, caracterizam-se como receita irregular e não poderiam ser utilizadas, devendo ser restituídas ao doador, uma vez que este foi devidamente identificado nos autos, ou não sendo possível, deveriam ser recolhidas ao Tesouro Nacional.

Finalmente, após intenso debate na sessão de hoje, fixou-se o entendimento de que se as doações forem realizadas seguindo os ditames do artigo 22 da Resolução de regência, aplica-se a presunção "juris et de jure" de que a origem dos recursos está identificada. Do contrário, o ônus probatório acerca da demonstração da origem efetiva dos recursos é atribuído ao candidato, cuja análise será realizada pela Corte no caso concreto.

#### **4. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TERMO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO**

A SECEP detectou termo de doação estimável em dinheiro referente a prestação de serviço contábil (Doador: Jair Carlos da Silva, CPF: 399.896.824-53), no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem o devido registro no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

Considerando a ausência de manifestação da candidata, a omissão da receita não foi sanada e corresponde a 1,87% (um inteiro, oitenta e sete centésimos por cento) do total das receitas de campanha

Portanto, trata-se de irregularidade de pouca relevância em relação ao total de recursos arrecadados, ensejando apenas a anotação de ressalvas, conforme ressaltou o Ministério Público Eleitoral.

#### **5. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA**

A Unidade Técnica identificou inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Tratam-se de despesas de publicidade com material impresso junto aos fornecedores EDUARDO WAGNER RAMALHO LEAL e JANAÍNA BATISTA SALES, nos valores de R\$ 1.172,50 (hum mil cento e setenta e dois reais e cinquenta) e R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), respectivamente.

Intimada para se manifestar acerca das inconsistências, a candidata juntou apenas o canhoto do cheque nº 900002, supostamente utilizado para quitar a despesa com o fornecedor EDUARDO WAGNER RAMALHO LEAL, sem apresentar, no entanto, a cópia do cheque nominal.



No caso da fornecedora JANAÍNA BATISTA SALES, foi apresentado recibo assinado por JANAÍNA MICHELE DANTAS ALVES, com identificação de um CNPJ divergente do que consta na prestação de contas em análise.

Portanto, as irregularidades não foram sanadas pela candidata e a inconsistência encontrada afronta a regra estabelecida no artigo 56, II, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017, atraindo a incidência do §1º, do art. 82 do mesmo normativo, segundo o qual o montante pago deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Com efeito, não se pode olvidar a relevância da irregularidade apontada, uma vez que a ausência de confirmação dos pagamentos atinge o montante de R\$ 2.572,50 (dois mil quinhentos e setenta dois reais e cinquenta centavos) e representa 21,6 % dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atingindo 9.63% do total de receitas arrecadadas. Nesse sentido, trago o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. VALOR RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A AFERIÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EXTRAPOLADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 45, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As irregularidades constatadas nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha, consistentes na não apresentação da documentação fiscal que comprove os gastos realizados, configuram falhas que ensejam a devolução ao Tesouro Nacional do montante aplicado de forma irregular.



**2. As falhas detectadas no exame das contas representam 14,29% das despesas pagas com recursos do FEFC, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante de sua alta representatividade, o que, considerando a inércia do candidato, macula a transparência das contas e obsta a regular fiscalização pela Justiça Eleitoral.** (sem destaque no original)

3. A existência de irregularidades insanáveis, e não apenas formais, compromete a regularidade e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

4. Contas desaprovadas.

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060104282 - João Pessoa/PB ACÓRDÃO n 2643497 de 11/05/2020 Relatora MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

Desse modo, conforme entendimento deste Regional, conquanto a irregularidade na utilização de recursos do FEFC não ultrapasse o percentual de 12% do **total** de recursos arrecadados, **impõe-se a devolução do valor de R\$ 2.572,50 (dois mil quinhentos e setenta dois reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.**

## **6. DIVERGÊNCIAS NA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)**

A SECEP detectou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Trata-se de doação recebida mediante financiamento coletivo por meio de sítio da Internet, "vakinha.com" e que a candidata registrou, indevidamente, como doação de recursos próprios, em espécie.

Não foi identificado o doador originário e a despesa com taxa de administração dos recursos de financiamento coletivo também não foi registrada.

Tal inconsistência representa apenas 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento) do total das receitas financeiras recebidas, ensejando a anotação de ressalvas.

Finalmente, analisando o conjunto das irregularidades detectadas, as quais não foram sanadas pela prestadora, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, e considerando ainda a relevância dos valores que devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, concluo que as contas devem ser desaprovadas.

Diante dos fundamentos acima delineados, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela **DESAPROVAÇÃO**, das contas da candidata ao cargo de Deputado Estadual, **Olinda Sammara de Lima Aguiar**, referentes às Eleições de 2018, com amparo no artigo 30, inciso III da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup> c/c artigo 77, III da Res. TSE n.



23.553/2017<sup>4</sup>, devendo a candidata proceder ao recolhimento do montante de R\$ 5.717,56 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional (itens 3 e 5).

Após o trânsito em julgado da decisão, notifique-se a Candidata para, no prazo de cinco (05) dias, dar cumprimento à presente Decisão, com juros moratórios e atualização monetária.

É como VOTO.

Após as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

Relator

<sup>1</sup>Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

<sup>2</sup>§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

<sup>3</sup>Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

<sup>4</sup>Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;





**1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DEPÓSITO. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO DO TSE 23.557/2017. OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES. VALORES INEXPRESSIVOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARÂMETROS DEFINIDOS EM PRECEDENTES DO TSE E DO PRÓPRIO TRIBUNAL. DEVOUÇÃO À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. DEVOUÇÃO AO DOADOR E RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DA QUANTIA EXCEDENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

- Subsistência de falhas na prestação de contas, cujos valores diminutos em termos absolutos e relativos não comprometeram a sua higidez e regularidade, ensejando apenas a aposição de ressalvas.

- Transferência de R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos) à respectiva direção partidária, nos termos do § 3º, art. 53, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**- Devolução da quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) ao doador e, não sendo possível a restituição, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme § 3º do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017. (sem destaque no original)**

-Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.728,00 (dois mil setecentos e vinte oito reais), com fundamento no art. 34 e no § 1º, art. 82, da Resolução 23.553/2017.

- Aprovação com ressalvas com amparo no artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 77, II da Res. TSE n. 23.553/2017

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n - 0601095-63 - ACÓRDÃO de 04/06/2020 Relator JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

